

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 6.º—8.º DA REPUBLICA—N. 1601

SÃO PAULO

SABBAO, 5 DE DEZEMBRO DE 1896

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 433

DE 26 NOVEMBRO DE 1896

Autoriza o governo a mandar abrir concorrência para uma estrada de ferro, da estação de S. Bernardo à Colonia do Rio Grande

O doutor Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o governo do Estado autorizado a mandar abrir concorrência, salvo direito adquirido, pela prazo maximo de doze mezes, depois determinados os estudos, para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de 0.60 entre trilhos, que, partindo da estação de S. Bernardo, passe pela Villa do mesmo nome e termine na Colonia do Rio Grande.

Artigo 2.º A contar da data da inauguração do trafego de toda a linha terá o concessionario garantia de juros de seis por cento ao anno sobre o capital maximo de 300:000\$000, pelo prazo de vinte annos, cessando o direito á essa garantia, quando a estrada produzir uma renda liquida igual ou maior de que esse juro, durante quatro annos consecutivos.

Artigo 3.º A estrada gosará do direito de desapropriação, nos termos da legislação do Estado.

Artigo 4.º Quando a renda liquida da Estrada exceder de 8 % ao anno a metade do excesso será recolhida aos cofres do Estado, até que seja indemnizado das quantias que tiver adiantado com a garantia de juros, gastos de fiscalização e de estudos para reconhecimento e exploração da linha.

Artigo 5.º Si, findo o prazo de trinta annos, a contar da inauguração do trafego de toda a linha, não estiver o Estado inteiramente indemnizado das quantias adiantadas á estrada, quer pelo meio indicado no artigo precedente, quer por qualquer outro modo, revertirá ella ao Estado com todo o seu material fixo e rodante, estações e mais dependencias, sem indemnização alguma ao concessionario.

§ unico. No caso de reversão ao Estado, terá o concessionario preferencia, em egualdade de condições, para o arrendamento do serviço do trafego da linha. Si, porem, na data terminal da concessão estiver o Estado inteiramente indemnizado das quantias adiantadas á estrada, passará o concessionario a gosar da propriedade da linha, nos termos da lei geral sobre viação ferrea do Estado.

Artigo 6.º O serviço de fiscalização da linha será pago pelo Estado durante a construção da estrada, que depois de aberta ao trafego, concorrerá para aquelle pagamento, com a quantia que for estipulada no respectivo contracto e que então será recolhida, por semestre adiantado aos cofres do Thesouro do Estado.

Artigo 7.º Fica o governo autorizado a despendar, pela verbi de obras publicas em geral, até a quantia de 10:000\$000 com os trabalhos de reconhecimento e exploração da linha ferrea, de que trata esta lei, os quaes deverão ser feitos por intermedio da Superintendencia de Obras Publicas.

§ unico. Estes trabalhos, findos os quaes porá o governo a estrada em concorrência publica, serão realizados sob a direcção da Secretaria da Agricultura e Obras Publicas do Estado e deverão estar terminados no prazo maximo de tres mezes, a contar da data da promulgação desta lei.

Artigo 8.º A concorrência versará sobre o prazo da concessão, base de tarifas, taxa da garantia de juros, redução de frete proporcional ao rendimento do trafego e outras vantagens que o concorrente possa offerecer.

Artigo 9.º No contracto que deverá ser assignado dentro de um mez, a contar da data terminal da chamada de concorrentes, serão fixados

prazos para apresentação de estudos definitivos da linha, inicio e conclusão das obras; não podendo estas exceder de dous annos, sob pena de caducidade de concessão.

Artigo 10. Ao concessionario da estrada serão applicadas as disposições da lei geral sobre estradas de ferro do Estado, em tudo quanto não contrariar a presente lei.

Artigo 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 25 de Novembro de 1896.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
ALVARO AUGUSTO DA COSTA CARVALHO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 412

DE 2 DEZEMBRO DE 1896

Approva o regulamento dos hospitaes de isolamento do Estado

O presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o art. 36, § 2.º, da Constituição e em execução da lei n. 532 de 3 de Agosto deste anno, decreta :

Artigo unico. E' approvedo para ser observado nos hospitaes de isolamento do Estado o regulamento que com este baixa, assignado pelo secretario de Estado dos Negocios do Interior, que assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 2 de Dezembro de 1896.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
A. DIXO BUENO.

REGULAMENTO

a que se refere o Decreto n. 412, desta data, em execução da Lei n. 432, de 3 de Agosto de 1896, para ser observado

Capitulo I

Artigo 1.º Os hospitaes de isolamento são destinados ao tratamento das molestias epidemicas, capituladas no art. 116 do regulamento da Lei n. 432 de 3 de Agosto de 1896.

Artigo 2.º O pessoal do Hospital de Isolamento da Capital se comporá de um director, um almoxarife, um pharmaceutico, um machinista, um foguista, um cozinheiro e os serventes que se fizerem precisos.

§ unico. Além desse pessoal haverá um corpo de enfermeiros contratados pelo Governo.

Artigo 3.º Os hospitaes de isolamento do interior, em epocha epidemica, ou quando o Governo julgar conveniente, serão providos do respectivo pessoal que variará conforme as necessidades do serviço.

Capitulo II

DO PESSOAL

SECÇÃO 1.ª

Do Director

Artigo 4.º Todos os serviços do Hospital de Isolamento serão executados sob a direcção e responsabilidade do director a quem cabe :